



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

VIDE ANEXO: 7528/05

LEI N° 3614  
de 15 de dezembro de 2005

(Altera a Seção II do Capítulo II da Lei nº 3020, de 29 de dezembro de 1998, dispondo sobre a retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços (ISS), e dá outras providências)

Eu, DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei :-

Artigo 1º - A Seção II do Capítulo II da Lei nº 3020, de 29 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 3400, de 31 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

## "CAPÍTULO II

### Do Sujeito Passivo

(.....)

### Seção II

#### Dos Responsáveis

Artigo 6º - A responsabilidade instituída neste artigo compreende o recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 1º - São responsáveis:

- I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.17, 16.01, 17.05 e 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista anexa a Lei 3400, de 31 de dezembro de 2003.
- III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de qualquer serviço prestado no território do Município, mesmo que o contribuinte não esteja inscrito no cadastro municipal.

§ 2º - Aos tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município e que se tornem responsáveis, pode ser exigida escrita fiscal específica indicativa do serviço contratado e da pessoa do prestador e do preço do serviço, na forma estabelecida em regulamento.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI      Nº      3614  
de 15 de dezembro de 2005

2.

**Artigo 7º -** As pessoas jurídicas relacionadas no § 1º do artigo anterior, que se utilizarem de serviço prestado constante da lista anexa a Lei 3400, de 31 de dezembro de 2003, deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviço de prova de sua inscrição no cadastro, se for o caso, e do pagamento do imposto.

§ 1º - Não satisfeita a prova constante do "caput" do artigo, o tomador ou intermediário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à Prefeitura, na forma e no prazo previstos em regulamento, necessariamente indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º - Havendo dúvida, no caso do § 1º, da alíquota a ser aplicada, a mesma será de 5% (cinco por cento).

§ 3º - Caso o recolhimento previsto no parágrafo anterior seja a maior, a Prefeitura deverá restituir a diferença, no prazo estabelecido em regulamento.

§ 4º - Caso o recolhimento previsto no § 2º seja a menor, a Prefeitura notificará o devedor para pagar a diferença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, com os acréscimos devidos.

§ 5º - Descumprido o disposto no § 1º, o tomador ou intermediário do serviço serão solidariamente responsáveis pelo valor do imposto e seus acréscimos.

§ 6º - Fica o responsável obrigado a entregar ao prestador do serviço documento comprobatório do valor do desconto de que trata o § 1º deste artigo na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 7º - Não caberá o desconto referido no § 1º quando o imposto for pago anualmente, devendo, entretanto, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no cadastro e do pagamento do imposto, se já vencido.

§ 8º - O prestador do serviço poderá declarar expressamente o não vencimento do imposto do ano, declaração esta que será feita sob as penas da lei penal.

**Artigo 8º -** São também responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrem nas situações previstas no Livro II, Título II, Capítulo V, do Código Tributário Nacional."

**Artigo 2º -** Os prestadores, os tomadores e os intermediários dos serviços sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam obrigados a entregar as declarações previstas em sistema eletrônico e demais documentos necessários à sua fiscalização e arrecadação, assim como conservá-los, na forma do que dispuser o regulamento.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI N° 3614  
de 15 de dezembro de 2005

3.

Artigo 3º - A não apresentação da declaração eletrônica prevista no artigo anterior, ou sua entrega após o prazo estabelecido, bem como a constatação de dados incorretos e/ou de omissão de informações, sujeitará o contribuinte, tomador e intermediário às seguintes multas:

- I - multa de R\$167,00 (cento e sessenta e sete reais) quando não for entregue a declaração no prazo estabelecido, independente do pagamento do imposto;
- II - multa de R\$83,53 (oitenta e tres reais e cinquenta e tres centavos) quando a declaração retificadora for entregue após o prazo estabelecido,
- III - multa de 5%(cinco por cento) do valor do imposto devido por cada uma das notas fiscais emitidas na declaração.

Artigo 4º - A não entrega do documento comprobatório pelo responsável ao prestador do serviço exigida pelo § 6º do artigo 7º da presente Lei, sujeitará o infrator à multa de R\$167,00 (cento e sessenta e sete reais).

Artigo 5º - Havendo superposição de eventuais multas quanto ao não cumprimento das obrigações, como previstas nos artigos 3º e 4º desta Lei, passam a prevalecer as multas nelas fixadas.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrário, em especial a Seção II, Capítulo II e o artigo 26, § 4º, todos da Lei nº 3020, de 29 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 3400, de 31 de dezembro de 2003.

Rio Claro, 15 de dezembro de 2005

DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR  
Prefeito Municipal

  
JOSÉ PIOVEZAN  
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

  
JOSÉ PIOVEZAN  
Secretário Municipal de Administração